

PAUTA 07

Atualização das diretrizes da política tarifária no âmbito da ICP-Brasil.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

A última atualização de valores das tarifas no âmbito da ICP-Brasil ocorreu em novembro de 2018, conforme Resolução do Comitê Gestor da ICP-Brasil nº 149, de 7 de novembro de 2018. Desde a publicação do DOC-ICP-06 - DIRETRIZES DA POLÍTICA TARIFÁRIA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL, em 7 de novembro de 2018, a correção monetária, segundo o site do Banco Central do Brasil, entre 11/2018 e 12/2023, acumulou conforme quadro abaixo:

Índice	Correção
IGP-M (FGV)	56,41 %
INPC (IBGE)	33, 18 %
IPCA (IBGE)	32,71 %
IPC-Brasil (FGV)	29,45 %
IPC-SP (FIPE)	34,28 %

Fonte: calculadora do cidadão – Banco Central

Observa-se que em todos os índices considerados a correção foi próxima ou acima de 30%, justificando uma atualização monetária nesse patamar.

Além da necessária correção monetária das tarifas aplicadas pela AC Raiz da ICP-Brasil, nota-se a existência de uma desatualização quanto aos serviços cobertos por tarifas nas Diretrizes da Política Tarifária da AC Raiz da ICP-Brasil – DOC-ICP-06, qual seja, a ausência de previsão de tarifa pelo serviço de auditoria pré-operacional para credenciamento de Prestador de Serviço de Confiança – PSC.

A última atualização dessa natureza se deu quando da inclusão da tarifa para serviço de auditoria pré-operacional para credenciamento de Autoridade de Carimbo do Tempo – ACT, época em que ainda não existia o PSC. O PSC foi regulamentado na ICP-Brasil a partir da Resolução nº 132, de 10 de novembro de 2017. Por se tratar de serviços similares e equivalentes, é necessário atualizar o regulamento de forma a prever a tarifa para auditoria pré-operacional para credenciamento de PSC.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo.

Resolução do Comitê Gestor para reajustar os valores das tarifas cobradas em virtude do serviço de emissão de certificados pela AC Raiz em 30% e para contemplar a previsão tarifária para o Prestador de Serviço de Confiança, nos mesmos moldes da Autoridade de Carimbo do Tempo, considerando que

são serviços equivalentes.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não foram identificadas alternativas à medida proposta.

4. Custos.

Não existem custos associados à medida.

5. Impacto/Riscos sobre as Operações da ICP-Brasil.

Não foram identificados impactos ou riscos associados à medida proposta.

6. Análise de Impacto Regulatório

Para implementação da proposta em questão, a minuta de Resolução do Comitê Gestor da ICP-Brasil deve observar o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o qual regulamenta a análise de impacto regulatório, indicando os casos de obrigatoriedade e de dispensa de AIR.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

.....
§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

.....
Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

.....
VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

Considerando que a proposta visa a recomposição inflacionária para o serviço de emissão de certificados digitais pela AC Raiz, entende-se que a AIR pode ser dispensada com base nos incisos III e IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, 2020.

7. Análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao ITI

PARECER n. 00032/2024/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00026/2024/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

8. Alterações propostas

Minuta de resolução: Resolucao2xx7- atualiza_politica_tarifaria